

OS JUÍZES DA VINTENA NA CONSTRUÇÃO DA AMÉRICA PORTUGUESA: DISPUTAS ENTRE A CÂMARA DE CACHOEIRA E O GOVERNO-GERAL (BAHIA, SÉCULO XVIII)

THE JUDGES OF VINTENA IN THE CONSTRUCTION OF PORTUGUESE AMERICA: DISPUTES BETWEEN THE MUNICIPAL COUNCIL OF CACHOEIRA AND THE GENERAL GOVERNMENT (BAHIA, 18TH CENTURY)

João Espadeiro Ramos¹

RESUMO: O presente artigo pretende discutir a importância dos juizes da vintena (nível mais básico de justiça, na dependência do poder municipal) na construção da América portuguesa. Procurou-se compreender como ocorreu a formalização destas justiças. Analisaram-se, um processo de conflito entre a câmara de Cachoeira (Bahia) e o governo-geral do Estado do Brasil e outros relacionados com institucionalização destas justiças e também com problemáticas em torno dos meirinhos. Conclui-se que tendo o governo-geral utilizado os meirinhos para levar justiça aos espaços mais afastados das vilas e cidade, essa solução mostrou alguma ineficiência, por não ser verdadeiramente de proximidade. O problema só foi colmatado com os juizes da vintena. Mas a passagem de uma solução a outra não foi isenta de conflito.

PALAVRAS-CHAVE: Juiz da vintena; Meirinho; Câmara; Governo-geral; Brasil

ABSTRACT: Portuguese America. We sought to understand how the formalization of these judicial systems occurred. We analyzed a conflict process between the municipal council of Cachoeira (Bahia) and the general government of the State of Brazil and others related to the institutionalization of

* O presente artigo é fruto das pesquisas do autor para elaboração da sua tese sobre justiças inframunicipais no Antigo Regime. Para a produção deste artigo agradecem-se os contributos e sugestões dos Professores Mafalda Soares da Cunha (UÉvora–Portugal), Nuno Camarinhas (UFRN/UNL-Portugal) e Fabricio Lyrio Santos (UFRB) e as sugestões de pesquisa deste último, que levaram até às fontes. Foi produzido com o apoio financeiro do Projeto Resistance - Rebellion and Resistance in the Iberian Empires, 16th-19th Centuries (778076-H2020-MSCA-RISE-2017)

¹ O autor é doutorando em História na Universidade de Évora (Portugal), sendo afiliado do CIDEHUS (Universidade de Évora) e membro do Grupo de Pesquisa Justiças e Impérios Ibéricos de Antigo Regime (JIAR). É bolseiro da FTC-Fundação para a Ciência e Tecnologia (Portugal), com o nº UI/BD/154908/2023. (joao.espadeiro.ramos@gmail.com).

these justices, as well as issues surrounding the bailiffs. It is concluded that, although the general government used the bailiffs to administer justice in the more remote areas of towns and cities, this solution showed some inefficiency due to the lack of true proximity. The problem was only remedied with the judges of vintena. However, the transition from one solution to another was not without conflict.

KEYWORDS: Judge of vintena; Bailiff; Municipal council; General government; Brazil

Em 1757 a câmara da vila do Porto da Cachoeira, na Bahia, escrevia ao rei de Portugal queixando-se que o governo-geral do Brasil lhe havia usurpado o poder de nomear alguns oficiais municipais, entre os quais os juizes da vintena. Esta realidade pode ser constatada num dos livros de provisões do Arquivo Público Municipal de Cachoeira², onde se encontram inscritas as provisões passadas pela secretaria de Estado. Este é um problema inédito, pois não havia conhecimento, de oficiais vintenários nomeados a partir dos níveis superiores de governo. A queixa daria origem a um processo que só culminaria em 1761, levando à consolidação definitiva da estrutura vintenária na alçada da câmara e afastando o vice-rei e o governo-geral dos processos de nomeação. A partir deste processo, este artigo constrói uma reflexão em torno da institucionalização deste nível de poder inframunicipal e subsidiariamente vai-se, inevitavelmente, tocar em matérias como a organização territorial ou a relação entre níveis de poder.

A exposição da câmara de Cachoeira, datada de 5 de setembro de 1757, retrata bem as preocupações dos seus oficiais:

sendo concedido por V Mag.^o ás Camaras o eleger Alcaydes, Se achava aquella Camara despida de semelhante eleyção e se provia este officio na mesma V.^a pella Secretar.^a de Est.^o do Brazil, e por donativo q se offereçia a V Magd.e por aquelle q o pretendia e o mesmo se observava ainda com o Port[ei]r.^o de cuja eleiçãõ se via taõbem privada aquella Camara (AHU³, CU, Consultas da Bahia, 255, fl.41).

² Agradece-se ao Arquivo Público Municipal de Cachoeira (Dr. Jacó Souza, D. Rita e Sr. Igor).

³ Todos os documentos do Conselho Ultramarino foram consultados através do *Projeto Resgate*.

E acrescentam ainda que

o mesmo experimentavaõ nos Partidores, e Avaliadores, e ainda nos Juizes da vintena q hoje logravão o titulo de Meirinhos dos limites, q costumando aquella camara fazer por sua eleição e ainda aos Escrivaes dos mesmos como se via de varios Provimentos q juntavaõ os privaraõ desta facult.^e concedida pelas Leys de V Mag.^e (AHU, CU, Consultas da Bahia, 255, fl.41v).

A Câmara encontrava-se afastada da possibilidade de nomear alguns dos oficiais, entre os quais o juiz da vintena e argumenta com a disposição legal para ter direito a essa nomeação. O argumento legal é, aliás, o seu argumento mais forte, uma vez que ao longo da exposição insiste, não menos de quatro vezes que aquela situação contrariava a lei. De seguida desenvolve os argumentos de como é prejudicial às populações a manutenção da situação:

se proviaõ [...] não sem grande vexame daquele povo, a quem eleitos por aquella Camara por Meirinhos dos Limites ou o q na verd.^e erão por Juizes da Vintena pessoas das q aSistaõ nas Suas Freguesias e Lugares Senão extrahiaõ as multiplicadas custas de deligencias q se lhe faziaõ e se contavaõ daquela V.^a; em que comummente asistiãõ os Meirinhos gr.^{de} distancia a havia p.^a m.^{tas} partes, o q não sucederia elegendo a camara Meirinho, ou Juiz da vintena a alguã pessoa q moraSe no Lugar ou Freg.^a a q fosse destinado porq deveria contar na delig.^a as Legoa som.^{te} a fossem da sua caza á da pessoa aquém se fizesse e as do Regresso, e se escusava multiplicar a estas as q se contavaõ (alem dellas) daquela V.^a a semelhantes lugares, e as de Regresso (AHU, CU, Consultas da Bahia, 255, fl.41v).

A explicação do incómodo para as populações de tal prática levanta um conjunto de pistas que é impossível não seguir: a questão da nomenclatura entre juízes da vintena e meirinho dos limites; a “compra” da serventia do ofício através do donativo; e a assistência na área para onde o oficial foi nomeado ou a ação a partir da vila. Estas são as questões que levarão ao cerne do problema, mas já as encontraremos mais adiante.

O processo tem continuação com uma carta do rei ao vice-rei, o conde dos Arcos, de 12 de fevereiro de 1758, pedindo informações e para tal “ouvindo os Officiaes da Camara da B[ahia].^{an}” (AHU, CU, Bahia, cx. 138, d. 10666). O

vice-rei, a 1 de dezembro do mesmo ano, aduz a sua argumentação, afirmando que:

hé verdade q os officios de q faz [men]ção a camara da villa de N. S. do Rozario da Cachoeira se costumaõ prover p.^{las} eleições dos concelhos, quando se achar na posse de eleger os officiaes, a qual não tem aquella camara, por se costumarem prover semelhantes officios p.^{la} secretaria de Governo; p.^{lo} q lhe parece q se deve conservar o costume (AHU, CU, Bahia, cx. 138, d. 10666).

O vice-rei tenta ainda desacreditar a exposição da câmara dizendo que “[usan]do do termo = restituição = faz menos verd[ade] o seu requerim.^{to}; porq supõem, q lhe usurpa[ram a j]urydição, à q quer ser restituída, a qual [...] não teve nunca a Camara daquela villa” (AHU, CU, Bahia, cx. 138, d. 10666). O Vice-rei é convicto na sua afirmação, mas a câmara, em documento que junta mais adiante ao processo também é:

Certifico que havendo os livros do Registo das Provisoens desde a criação desta villa thé o anno de mil setecentos e quarenta e seis consta do Livro sexto a folhas trinta e cinco verso a dos mais antecedentes a este fazerSse eleição e proveremSse pela Camara desta referida villa os Juizes e Escrivaens vintenários das freguesias humas vezes com o titulo de Juizes Pedanios (AHU, CU, Bahia, cx. 145, d. 11111).

Nos pareceres que o processo recolhe, parece não haver forma de fugir à questão legal do direito da câmara à eleição, nomeadamente dos juízes da vintena. Há, contudo, um reparo, supostamente do procurador da fazenda, alertando para que

[a]o justos motivos do requerim.^{to} da Camara da V.^a da Cachoeira se oporem sóm.^{te} a consider.^{am} de ficar privada a faz.^{da} Real dos donativos das serventias dos Off.^{os} q partindo os sup.^{tos} sejaõ da sua eleição; mas como não podem ser avultados; S. Mag.^{de} determinara o q for serv.^o (AHU, CU, Bahia, cx. 138, d. 10666).

No parecer do conselho ultramarino, de 20 de junho de 1759, os conselheiros “entendem q V. Mg.^e seja servida mandar q nesta camara se pratique a esta conformidade no q toca ao provm.^{to} destes off.^{os}” (AHU, CU, Bahia, cx. 138, d. 10666), contudo na descrição da questão, elencando os

ofícios a que refere a queixa da câmara, o de juiz da vintena não consta. É impossível saber se esta falha se trata de um lapso, ou é deliberada. Ela não terá alterado o resultado final do processo, mas pode ter atrasado a sua conclusão. A provisão do rei com a decisão, de 24 de setembro de 1759, apesar de no seu corpo haver a menção clara aos juizes da vintena e até aos escrivães, a mesma termina fazendo “mercê a eSsa Camara de que na Conformidade do Estilo das Camaras deste Reyno possam nomear peças para os offiços de Porteyro da Camara, Partidores e Avaliadores do Conselho e para o de Alcayde” (AHU, CU, Bahia, cx. 145, d. 11111). O governo-geral, sustentado no suposto lapso, continuou, depois da real provisão, a fazer nomeações e a 18 de agosto de 1760 nomeou Baltazar Ferreira da Silva para a freguesia de S. José das Itaporococas com

o fundam.^{to} de que na Referida Provis.^{am} tão som.^{te} nos facultava V. Mag.^e a graça de podermos nomear Portr.^o; Partidores, Avaliadores do Com.^{ho} E Alcayde, e que a Specifica rellação destes, nos exclue da facultade de podermos Eleger os referidos vintenários e seus escrivans (AHU, CU, Bahia, cx. 145, d. 11111).

A reação da câmara, como seria de esperar, não tarda e em reunião de vereação de 25 de outubro de 1760 decidem enviar nova exposição ao rei, a que juntam uma serie de documentos entre os quais a já referida comprovação de terem já, em outros tempos, elegido oficiais vintenários, mas também juntam decisões régias mais antigas sobre essas mesmas eleições. O processo no Conselho Ultramarino desta vez é mais curto, não recolhe pareceres exteriores e os posicionamentos internos são lacônicos, denotando, talvez, o enfado para com o desrespeito com a posição emitida pelo conselho: o procurador da fazenda diz “A Provisaõ esta clara a favor da Camara, e ainda o está mais a Resoluçã de S. Mag.^e tomada em Conselho do Conselho e assim se deve declarar ao Vice Rey p.^a por fim a estas questoens” (AHU, CU, Bahia, cx. 145, d. 11111); o procurador da coroa diz que “[a] prov.^{am} está coerente com a resolução de S. Mag.^{de}; e nessa forma se deve observar e praticar pelo governo” (AHU, CU, Bahia, cx. 145, d. 11111); e, por fim, a decisão do conselho manda que “Escreva-se ao V. Rey q não deve prover estes off.^{es} de juizes e escrivans

da vintema e carcer.^o ainda dando aos p.^{os} o titt.^o de Meyrinhos de Lemittes, porq estes provim.^{tos} tocaõ tambem aos off.^{es} desta camara na forma da ley” (AHU, CU, Bahia, Cx. 145, D. 11111).

O posicionamento final do conselho ultramarino é de 27 de fevereiro de 1761, e nada mais consta no processo. Esta situação é confirmada pelos arquivos municipais. O Arquivo Público Municipal de Cachoeira tem apenas dois livros de Provisões para a época. O primeiro deles (1747-1750) tem registadas um total de 13 provisões⁴. Tem provisões para Meirinho para as freguesias de S. Pedro do Monte da Moritiba, S. José das Itapororocas, S. Gonçalo dos Campos e Santiago de Iguape. Tem ainda provisões para Meirinho do Campo (ou do Campo da vila) (2). Para escrivão tem provisões para as freguesias de S. Pedro do Monte da Moritiba (3), S. Gonçalo dos Campos, Nossa Senhora do Desterro do Outeiro Redondo (2) e S. José das Itapororocas (APMC, Provisões, lv. 1747-1750).

Estas provisões confirmam algumas questões levantadas nos processos anteriormente descritos sobre a competência quanto à eleição dos oficiais. O léxico utilizado é bastante variado. Há referências a “escrivão da vara de meirinho pedâneo”, “meirinho” ou “meirinho da vara”, “juiz pedâneo ou meirinho”, “meirinho pedâneo”, mas também o “meirinho do campo”. De recordar que nos processos do Conselho Ultramarino também surgem os “meirinhos dos limites”. Como é óbvio esta mescla de nomenclaturas aponta para uma transição. Com o atrevimento de se adaptar uma célebre frase de Antonio Gramsci, seria caso para dizer: “o velho ainda está morrendo, mas o novo já nasceu”.

As provisões de Cachoeira mostram também os donativos necessários para à emissão das mesmas. Vale a pena aqui recordar que a “venda de empregos ou ofícios públicos [foi, no século XVIII, um] expediente utilizado para o incremento das finanças régias” (SALGADO, 1985, p. 64). Francisco Xavier José ofereceu 6400 reis para ser nomeado meirinho de Santiago de Iguape. O mesmo aconteceu com Francisco Xavier de Araújo, para escrivão do

⁴ O livro não se encontra numerado.

meirinho de Outeiro Redondo, demonstrando que não havia diferença no valor entre o ofício do meirinho e de escrivão. Presente ainda estava também a questão da propriedade e da serventia do ofício. Lourenço Pires de Carvalho recebeu provisão para a serventia do ofício de escrivão da vara de meirinho pedâneo de S. Pedro da Moritiba; e Manuel Gomes Vieira teve provisão para Meirinho do campo “com a faculdade de nomear serventuário nos seus impedimentos”. Este último caso traz ainda outra informação relevante. É que neste caso o donativo efetuado foi de 12 mil reis. O ofício de meirinho do campo estava avaliado no dobro do valor do simples meirinho.

Aparentemente o exercício do ofício, pelo menos o de meirinho do campo, era disputado. É para isso que aponta a provisão, passada a João António Rodrigues que

me representou que eu lhe mandara passar portaria por trez mezes para servir o officio de Meirinho do campo da villa da Cachoeira emquanto se determinava o embargo que na Chancelaria pouzera Lourenço Pires a provisão que o suplicante alcançara para o exercer e porque contenuava ainda o letigio;

As provisões são passadas em nome do rei e começam com a introdução habitual nestas circunstâncias: “Dom João por graça de Deos Rei de Portugal [...] Faço saber aos que esta Provisão virem [...] que tendo respeito a Phelipe Pereira Mimoso se me enviar a pedir lhe fizesse mercê mandar passar Provisão da serventia do officio [...]”. Também na provisão se nota uma duplicidade de ação. Sendo a provisão passada pela Secretaria de Estado carecia da intervenção dos oficiais camarários, pelo menos nos casos das continuidades: “ordeno aos officiaes da Camara d’aquella Villa, o deixem continuar a serventia do referido officio”. Quem atuava intermediariamente no processo de nomeação era o ouvidor. Ou, pelo menos, é isso que deixa antever a situação de António Peixoto Rebelo a quem “o provêra o Ouvidor geral da Comarca por tempo de trez mezes, para dentro d’elles, na forma do estillo, recorrer a este governo geral a buscar provisaõ de um anno.”

A situação de Cachoeira, de conflito no provimento de juizes da vintena, não é única, ainda que o outro caso conhecido através do Conselho

Ultramarino, tenha contornos diferentes. A 15 de fevereiro de 1730, os oficiais da câmara do Rio de Janeiro queixaram-se, ao rei, do governador da capitania, Luis Vahia Monteiro, por este “lhes embaraçar os Provimientos dos officiaes da ventena, capitães do matto, e avaliadores, e partidores; cujos cargos aquelle Sennado por Ley e estilo antigo costumara prover” (AHU, CU, Rio de Janeiro, cx. 26, d. 2733). Em 6 de dezembro de 1732 o ouvidor, chamado a intervir no processo, informa que “consta ter CeSado este impedimento por Resolução do VRey do Estado excepto na p.^{te} q toca a cap. do matto” (AHU, CU, Rio de Janeiro, cx. 25, d. 2634). Neste caso as motivações para a posição do governador podem ser distintas das de Cachoeira. O ouvidor geral do Rio de Janeiro, na intervenção já referida, conseguiu apurar que o governador “mostra q todo o seu fim consiste mais em perturbar e inquietar a Camera q em querer prover os d.^{os} officios porq tanto q conseguiu a inibição para a Camera os não prover não tratou(?) em fazer dos d.^{os} provimentos” (AHU, CU, Rio de Janeiro, cx. 25, d. 2634) e por isso se trataria mais de rivalidades locais e abuso de poder do que de diferentes posições na interpretação da lei ou dos costumes. No Rio de Janeiro, aliás, a câmara tem recorrentes queixas da interferência dos representantes da coroa na colônia, no seu funcionamento. Numa queixa de cerca de 1730 elencam-se queixas antigas dos anos de 1664, finais do século XVII e de 1709 (BICALHO, 1998).

No seguimento do processo, a 22 de Setembro de 1733, por carta ao governador da capitania (já não o mesmo), o rei indica que “nesta concideraçam me pareceo dizervos que aos ditos officiaes da Camara pertecem os provimentos de que fazem menção nesta sua supplica” (AHU, CU, Rio de Janeiro, cx. 26, d. 2733). Neste caso é o governo da capitania a apoderar-se das funções e o vice-rei a intervir para reposição da situação legal. De qualquer modo o rei emite carta, até já para um outro governador, para evitar males futuros.

As justiças vintenárias

O nível de poder dos juízes da vintena é o nível mais básico da administração da justiça, na dependência do poder municipal conforme as ordenações. Essas ordenações são as Manuelinas que no Liv. 1, t.º 44 § 64-68, dizem que em cada lugar com mais de 20 vizinhos e a mais de uma légua da vila ou cidade seja criado um juiz. Suficientes autores abordaram já esta gênese dos juízes da vintena, mas muitos deles limitam-se a reproduzir as ordenações. Nos casos dos estudos para o Brasil a referência costuma ser às Ordenações Filipinas. Na verdade elas reproduzem as Manuelinas nessa matéria atualizando apenas a moeda, que passa de reais a réis. Estes juízes virão a surgir nas fontes e na bibliografia como juízes pedâneos ou juízes da vintena. Contudo, as ordenações não criaram os juízes dos pequenos lugares. Já existiam referências a eles na documentação municipal antes da publicação das ordenações: em Loulé, no Algarve, os juízes do lugar de Alte são referidos numa ata de vereação de 7 de julho de 1403 (SERRA, 2000, p. 134); ou no Funchal, na ilha da Madeira, onde na reunião de vereação de 30 de julho de 1508 é eleito um juiz para Câmara de Lobos (COSTA, 1998, p. 9). O estudo precisa ser feito, mas tudo indica que o objetivo das ordenações foi a formalização e uniformização deste nível de poder. Com poucos resultados, diga-se, como a panóplia de “peripécias” em torno destes juízes mostra.

Outra questão que parece fundamental abordar remete-nos para Hespanha e o seu *As Vésperas do Leviathan*, onde o autor apresenta um subcapítulo sobre as questões de “espaço e poder” (1986, p. 113-162), que inicia desta forma: “Se o poder se exerce sobre os homens, ele exerce-se, também, no interior de espaços e com referência a eles” (HESPANHA, 1986, p. 113). Também aqui se afigura fundamental, para a análise da problemática, a questão dos espaços. As questões territoriais talvez sejam ainda mais relevantes nas vintenas e no nível inframunicipal. Desde logo porque parece pouco correto que se diga, como o repete a larga maioria dos autores que falam sobre o assunto, que o nome de vintenas venha do facto de 20 ser o número de vizinhos mínimo necessário para a criação deste ofício. A vintena era uma divisão territorial. Oliveira Marques identifica-a como unidade de recrutamento (1987,

p. 334) e Gama Barros é ainda mais específico: “Vintena era a ínfima divisão administrativa” (1954, p. 68). As Ordenações Manuelinas, onde abundam ainda as referências às vintenas do mar como, precisamente, estruturas de recrutamento, apontam nesse mesmo sentido⁵. No diferendo entre o governo-geral e a câmara de Cachoeira, também a questão dos territórios e da permanência das justiças nos mesmos está muito presente na diferenciação entre o juiz da vintena ou meirinho dos limites, sendo o primeiro nomeado pela câmara e o outro pelo governo, uma vez “que comumente assistião os Meirinhos gr.^{de} distancia a havia p.^a m.^{tas} partes, o q não sucederia elegendo a camara Meirinho, ou Juiz da vintena a alguã pessoa q moraSe no Lugar ou Freg.^a” (AHU, CU, Consultas da Bahia, cód. 255, p. 41v).

A ocupação territorial do Brasil é matéria de complexidade e aturado estudo de muitos autores. Não cabe neste artigo a sua análise. Faz-se apenas a sua referência no que em matéria de organização da justiça seja relevante. A criação de vilas e cidades será a forma por excelência de organizar o território até ao final do século XVII. As municipalidades convivem com a existência dos aldeamentos indígenas. Estas aldeias, uma estrutura não camarária, não deixam de ter uma forma de organização e administração da justiça. Questão que bem se percebe ao ler os regimentos de administração das mesmas. A título de exemplo, veja-se o capítulo 5º do *Regimento dos administradores das Aldeias Indígenas*, do tempo do governador Roque da Costa Barreto:

Serao outro sim os ditos ademenistradores juizes privativos das cauzas dos ditos indios assim das que moverem huns contra outros como de todas as mais que outras Pessoas intentem contra eles em que sejam autores ou Reos os quaes terão alsada nos casos cíveis the a quantia de des curzados e nos cazos crimes the trinta dias de prizao em que poderão condenar e absolver e nas que expedirem darão apelasao e agravo para o ouvidor da capitania em cujo destrito estiver a Aldeia e estes ouvidores não cabendo em sua Alsada darão Apelasao e agravo para o provedor mor do Defuntos que Residir na Relasao deste estado (APEB, PEC, Cód. 602-2).

O regimento similar para o Estado do Maranhão e Grão-Pará, de 1686, não contem as mesmas disposições, mas apenas a lacónica referencia que cabe

⁵ Veja-se, a título de exemplo, Ordenações Manuelinas, L. 1, Tit. 69-70.

aos religiosos o governo “político & temporal das aldeias de sua administração” (§1) e uma outra referência à intervenção do ouvidor-geral nos casos de adultério (§7) (MATTOS, 2012, p. 117-118). Fica claro, o que já se sabia, que tinham uma via de funcionamento de administração da justiça, e de recurso, distinta das justiças camarárias, das quais pelas ordenações dependem as justiças vintenárias. Não deixavam, por isso, de ser formas de organização dos territórios e acima de tudo das comunidades humanas, obedecendo a um determinado propósito – a colonização. Desde logo, porque, para os colonos os aldeamentos eram vistos como uma reserva de mão-de-obra (SANTOS, 2007, p. 112).

No século XVIII o processo de urbanização “libertar-se definitivamente da orla atlântica, em consequência da expansão povoadora” (AZEVEDO, 1992, p. 41). Neste século “a Coroa portuguesa autorizou, incentivou e fomentou a criação de vilas por toda a parte.” (SOUSA, 2013, p. 23) Paralelamente, na primeira metade do século, começa a ganhar força a discussão sobre antagonismos na existência das aldeias administradas por ordens religiosas⁶, ao mesmo tempo que se tomam medidas para aumentar o número de freguesias. A partir de 1751, ocorrem alterações profundas nos aldeamentos, sendo as mais significativas a sua transformação em vilas (SANTOS, 2007, p. 114-115), introduzindo um modelo de administração e de justiça adequado à nova categoria. Com os mesmos objetivos, de afastar os missionários da administração dos aldeamentos, se determinou que aqueles que não fossem transformados em vilas o fossem em paróquias e freguesias (SANTOS, 2007, p. 121). Fabricio Lyrio Santos não tem dúvida em afirmar que, “a secularização dos aldeamentos missionários contribuiu para o aumento do número de paróquias no sertão da Bahia” (SANTOS, 2007, p.122).

O estudo das freguesias e do seu surgimento é parco para o território do Brasil. A produção científica abordando este nível de organização refere-a essencialmente nos estudos de história social que têm como base os registros

⁶ Vejam-se as discussões no Conselho Ultramarino transpostas para os órgãos de administração colonial a partir de uma denúncia anónima (SANTOS, 2014, p.139-144) e da denúncia de um tal Diogo da Conceição (SANTOS, 2014, p.145-151).

paroquiais. A criação de freguesias e arraiais tem grande relevância para a discussão que aqui se faz, uma vez que é aí que as justiças inframunicipais são criadas e atuam. A criação de freguesias/paróquias não está desligada das criações de vilas e cidades, até porque, primeiramente elas foram surgindo nos núcleos urbanos, onde atuavam as justiças municipais. Nos espaços rurais a existência de populações aglomeradas, em freguesias ou arraiais criava a condições e a necessidade do surgimento das justiças vintenárias. Como refere Maria do Carmo Pires, para o território de Minas, “[a] maior parte das ordens enviadas às freguesias e seus arraiais eram dirigidas aos oficiais vintenários” (PIRES, 2010, p. 254).

O já mencionado regimento do Maranhão e Grão-Pará, de 1687, deixa antever o que poderá ser uma transição de um modelo de ocupação do território assente nos aldeamentos indígenas para um modelo assente nas freguesias e por isso mais similar ao que acontecia no reino. O dito regimento menciona a organização por freguesias em duas situações: nos casos de indígenas de “diferentes nasçoens” (MATTOS, 2012, p. 121) e para evitar os conflitos entre eles; e nos casos dos indígenas dispostos a abraçar a fé cristã, mas que recusem a ser incorporados nas aldeias existentes, então

que se unaõ em aldeas, ou se ajuntem em freguesias nos descritos das residências (...) porque a justiça naõ permite, que estes homens sejaõ obrigados, a deyxarem todo, & por todo as terras que habitaõ, quãdo naõ repugnaõ o ser Christãos, & a cõveniencia pede que as aldeas se dilatam pelos Certoens, para que deste módo se possaõ penetrar mais facilmente, & se tire a utilidade, que delles se pertende. (MATTOS, 2012, p. 212).

Pois bem, populações que admitam a fé cristã, e por inerência se submetam à administração colonial, podem permanecer nos locais onde residente, o que é até bastante útil ao processo de ocupação territorial dos sertões. Nestes casos, considera-se a criação da freguesia. Esta perspectiva de criação de freguesias parece ter-se consolidado, uma vez que numa consulta do Conselho Ultramarino no final do século XVII (1698) este órgão era de parecer na manutenção de um sistema misto de existência de aldeias e freguesias

“aumentando-se o número de ministros para aplicação da justiça” (SANTOS, 2014, p. 143).

Mas as freguesias já existiam antes daquela referência no regimento. Tanto no meio urbano, como referimos, como o meio rural. Conhece-se para a Bahia, pelo menos, os casos da criação da freguesia de Nossa Senhora da Ajuda a partir do povoado de Jaguaripe, em 1613 (JUNIOR; BARRETO, 2019, p. 5) e a freguesia de Nossa Senhora de Nazaré da Vila do Itapicuru de Cima, criada em 1679 (SANTOS; SOUZA; PALMA, 2021, p. 39). Contudo, o seu número seria limitado. Até 1718 o sertão da Bahia contava apenas com duas freguesias (SANTOS, 2014, p. 137). Nesse ano, por ordem da coroa, são criadas 20 novas freguesias no arcebispado (SANTOS, 2014, p. 147). Em 1749 existiam no arcebispado da Bahia 64 freguesias e propunha-se a criação de mais 13, oito delas nos sertões (SANTOS, 2014, p. 150). E em 1759, já o sertão baiano estava dividido em freguesias e povoações (SANTOS; SOUZA; PALMA, 2021, p. 39).

O processo de transformação de aldeamentos em freguesias ou até de criação de novas freguesias ocorre em paralelo com outro processo - a fixação de populações em pequenos arraiais, que por vezes dão origem a freguesias. Isto com uma relação íntima com a terra e o acesso à terra. Muitos colonos, sem condições financeiras para adquirir ou gerir estruturas fundiárias de dimensão alargada, que para isso necessitavam de grandes capacidades de capital, acabavam impedidos de aceder à terra tornando-se “pobres livres que habitavam o campo” (ABREU, 2011, p. 561). Contudo, era grande a sua importância para a atividade produtiva pelo que representavam de mão-de-obra disponível. A forma de os agregar passou pela cedência de parcelas, administradas pela Igreja, em torno de uma capela local, que permitia chão para instalação e pequenos aforamentos (ABREU, 2011, p. 561-562). Dir-se-ia um processo em muito semelhante à constituição de baldios no reino. É fácil perceber que as estruturas de arraiais e freguesias, agora em crescendo, sejam as grandes aliadas do processo colonizador, nomeadamente na sua componente económica. Por exemplo, a produção açucareira, embora assente no trabalho

escravizado, não dispensava a existência de trabalhadores assalariados para as funções administrativas, técnicas e artesanais, funções essas desempenhadas por “indivíduos livres, libertos e cativos, brancos, pardos ou negros” (SCHWARTZ, 1988, p. 261).

Estando em alargado crescimento o número de freguesias e arraiais, estavam criadas as condições para a proliferação das justiças vintenárias. Como se viu, os juízes da vintena estavam consagrados na legislação desde os princípios do século XVI, mas eram um nível de justiça municipal, ou mais precisamente inframunicipal, e, por isso, muito dependente não só da existência de pessoas (capazes) nos territórios, mas também de uma estrutura municipal sólida.

Na obra *Fiscais e Meirinhos*, onde é feita uma descrição dos ofícios por períodos temporais, a referência feita aos juízes de vintena, para além das funções, apenas indica como data da sua criação o ano de 1532, por ser o ano de criação da primeira vila no Brasil e da instalação da respetiva câmara (SALGADO, 1985, p. 131). Como, é óbvio, é pouco provável que nessa data houvesse já aglomerados populacionais dependentes da vila, com condições para a nomeação de um destes oficiais. Mais improvável ainda é que tenha acontecido. Outros autores apontam como marco da criação dos juízes da vintena no Brasil a carta régia de 1699. A 20 de janeiro, o rei escreve ao vice-rei, D. João de Lencastre,

sobre os danos espirituais que experimentaõ nesse Estado por falta das Missoens e de quem administre justiça aos que vivem nos dilatados certoens delle em sua liberdade, fazendo taõ exurditantes [ex]ceSsos que obrigaõ aos que amaõ a quietação a RetiraremSse, ficando as terras só povoadas dos malfeitores. Fuy servido Resolver que em cada Freguesia das que tenho mandado formar pelos ditos Certoens, haja hum Juiz a semelhança dos Juizes da vintena que há neste Reyno, o qual será dos mais poderosos da terra. E para que este viva seguro fazendo seu officio. Hey por bem se criem em cada húa das taes Freguesias hum Capitão mór, e mais Cabos de milícia, e que nestes postos senomeem aquellas pessoas que forem mais poderosas, os quaes seraõ obrigados a socorrer, e ajudar aos Juizes (AHU, CU, Bahia, cx. 3, d. 277).

Este documento e também este trecho, já foram publicados muitas vezes, mas afigura-se necessário voltar a fazê-lo porque é importante esmiuçá-lo. Não há dúvida que o rei manda que se criem nos sertões juizes à semelhança dos juizes da vintena e a respetiva proteção para a sua atuação. O motivo dessa decisão, como se indica no trecho reproduzido são as questões de segurança (que não existiam) das pessoas que ocupam os sertões. O vice-rei reage à carta do rei e numa missiva de 30 de junho do mesmo ano disponibiliza-se de imediato para a ação: “partida a frota darey cumprimento ao q VMag.^e me ordena” (AHU, CU, Bahia LF, cx. 34, d. 4277-4279). E a seguir demonstra, não só a sua falta de credibilidade na solução, como transmuta os juizes da vintena em juizes ordinários, certamente pela sua experiência, até em função da tentativa que já fizera de atalhar o problema:

provendo nas freguesias que estiverem nos certoens dos destritos de minha jurisdição, os Juizes ordinários, capitaens mores, e mais cabos de milícia, sem embargo de haver já escrito a V Mag.^e, o anno passado em carta de 12 do corrente q me não parecia conveniente a Seu R[ea].¹ serviço se creaSsem os ditos Juizes ordinários por entender haviaõ estes de ser mais insolventes, do q eraõ os que se Retiravaõ a viver naqueles dilatados certoens, os que destes provimentos de Juizes, não havia de Rezultar couza algúa em utilidade da boa administração da Justiça, nem de se evitarem os excessos q nelles estam acontecendo. (AHU, CU, Bahia LF, cx. 34, d. 4277-4279)

Esta questão da adequada tipologia de justiças a aplicar a cada situação em concreto surgirá algumas vezes na América portuguesa. Em 1753 o ouvidor geral da Comarca da Bahia da parte do sul vai ao sítio da Barra do Rio Grande do Sul⁷ para o erigir como vila e “determinar que nas distancias mais de trinta legoas daquela nova Vila ouvessem dous juizes meyo ordinários, hum em o sitio das Salinas e Pilão Arcade” (APEB, PEC, mç 602-3, fl 1v). Passando o processo no Conselho Ultramarino, o Procurador da Fazenda levanta dúvidas aos “Juizes meyo ordinários porque não sabe o q isto quer dizer” (APEB, PEC, mç 602-3, fl 3v) e sugere que se criem “Juizes de vintena, mas ordinários com

⁷ Trata-se da vila de S. Francisco das Chagas da Barra do Rio Grande do Sul criada em 1752 e instalada em 1753.

alguma limitação de jurisdição;” (APEB, PEC, mc 602-3, fl 3v). A inovação sempre a responder às necessidades.

Mas voltando à situação de 1699 e verificando as expressões usadas pelo vice-rei na sua resposta pode-se visionar a real dimensão do problema com que se lida:

o q fizeraõ algús criminosos, q vivem nos certoens de Pernambuco, a hum destes taes juízes (AHU, CU, Bahia LF, cx. 34, d. 4277-4279);

fazerem-se dous capitaens mores no Rio de Sam Francisco húm desta parte e outro daquela; e que estes poSsaõ escolher 30 Indios guerreiros, [...] os quês se ham de atuar nos Lugares q melhor parecer aos ditos capitaens mores e a cada hum deles se ham de dar 15 soldados pagos para q com os mesmos Indios se prendaõ mais facilmente aos ditos criminosos (AHU, CU, Bahia LF, cx. 34, d. 4277-4279);

E sendolhe neceSsario passar; o da Bahia para a parte de Pernambuco e o de Pernambuco para a da Bahya em seguimento de algum omiziado, o faça não obstante estar esta jurisdição separada (AHU, CU, Bahia LF, cx. 34, d. 4277-4279);

dandoSe húns aos outros a maõ por toda a parte, não tenhaõ os criminosos nenhúa adonde poder viver com a segurança com q o tem feito ate aquy. (AHU, CU, Bahia LF, cx. 34, d. 4277-4279)

O problema é de tal dimensão que é extensivo aos governos da Bahia e de Pernambuco e implicava uma articulação na ação para a sua mitigação. E a natureza das problemáticas descritas, não passando ao lado da administração da justiça, são muito questões do foro, a que chamaríamos, hoje, do policiamento.

A carta do rei pode não ter tido muitas consequências do ponto de vista da administração da justiça. Não será por acaso que a mesma só foi registada na Secretaria de Estado 18 anos após a sua produção - “RegisteSse nos livros da Secretaria do Estado, e fazenda Real delle. Bahya, e Julho seis de mil sete centos, e dezoito” (AHU, CU, Bahia, cx. 3, d. 277) - e com o título “Copia da Carta de SMagde que DEUS g.^{de} sobre se criarem capitãens mores e mais cabos de milícia para as freguesias do Certaõ” (AHU, CU, Bahia, cx. 3, d. 277). Claramente, no futuro imediato, aquela disposição régia ficou associada à

criação (ou ao estímulo à criação) das estruturas militarizadas de caráter miliciano e não à implementação da administração da justiça. Só isto, já coloca fora de hipótese ser a carta de 1699, esse momento galvanizador para o avanço das justiças vintenárias. E a isto, pode-se acrescentar que claramente a proposta de instituição de juízes da vintena não partiu da vontade ou da reivindicação das populações, como muitas vezes aconteceu no século XVIII, ou das estruturas camarárias. O rei até revela a sua origem, indicando que a proposta lhe chegou através de “hum papel que aqui me apresentou pessoa muito inteligente, e de comua opinião de bem procedido, e zeloso do serviço a DEUS nosso Senhor, e do meu” (AHU, CU, Bahia, cx. 3, d. 277). São estas as razões pelas quais se exclui a carta régia de 1699 como instrumento potenciador da difusão das justiças vintenárias na América portuguesa.

Parece, isso sim, que relevante, neste contexto, foi a carta régia de 1709, para nomeação de escrivães da vintena. Ela surge na sequência de um pedido feito pelo vice-rei, que por sua vez teve origem num outro pedido feito a este pelos moradores e homens de negócios da cidade da Bahia. (AHU, CU, Bahia, cx. 145, d. 11111). O pedido inicial fez-se para

que se mandasse prover alguns Lugares de Escrivanes da Vintena como antes havia porque sem eles pereçiam as suas demandas e não cobravam as suas devidas, porque sendo grande a distancia da Cidade aos taes lugares não podiam assistir prontamente os offiçiaes as taes diligências e quando hiaõ á algumas lhes faziaõ grandes dispezas. (AHU, CU, Bahia, cx. 145, d. 11111).

Então, a ordem do rei ao vice-rei vai no sentido do solicitado:

visto informardes serem necessários estes Escrivaens da Vintena, Ordeneis os Haya mas que sejam moradores Cada hum no seu dstricto e que só faça as diligencias dentro deles não darey facultade geral para as poder fazer fora como dantes se costumava, elegendoSse os mais capazes e por nenhum modo os que não viverem no dstricto como dantes se fazia, que todos moravaõ na Cidade. (AHU, CU, Bahia, cx. 145, d. 11111).

Esta decisão contém três questões que merecem ser sublinhadas: a solicitação por parte dos moradores e da atividade económica; a preocupação e a solicitação de nomeação de escrivães, mas não de juízes; e a clara preocupação

com a territorialização. Estas são questões relevantes para a abordagem que aqui se faz e, por isso, serão tratadas mais adiante. A relevância desta carta de 1709 é tal que ela é utilizada como argumento e enviada como anexo, quando em 1760 os oficiais da câmara de Cachoeira, reagiram às provisões de nomeação de meirinhos por parte do governo-geral, após o rei ter determinado que não o fizesse.

Abordado o ambiente regulamentar da instalação das justiças da vintena, importa perceber quando se efetivou. Já se descartou a hipótese do ano de 1532, como se viu anteriormente. A referência efetiva mais antiga que se encontrou é a eleição, em 1544, de um juiz pedâneo para Porto de Santos na capitania de S. Vicente. Este oficial teve, contudo, uma duração curta, porque rapidamente o lugar passa à categoria de vila, instalando-se o poder camarário (MADRE DE DEUS, 2010, p. 97-98). A situação repete-se na mesma capitania, no lugar Itanhaém, em 1561 (MADRE DE DEUS, 2010, p. 123). É possível que, neste período, fosse esse o padrão: duração efêmera das justiças vintenárias. Posteriormente, a historiografia remete para um regimento dos juízes da vintena datado de 17 de janeiro de 1617, que enquadraria as funções destes oficiais. Essa referência é feita por Fazenda (1911, p. 241), que é autor da mais antiga publicação sobre juízes da vintena, e por Maria do Carmo Pires (2005, p. 73), autora que mais publicou sobre o tema e com o único trabalho de fundo específico sobre juízes da vintena – a sua tese de doutoramento⁸. Esta última indica que a informação relativa ao regimento provém de Cândido Mendes de Almeida, na sua abordagem às ordenações. Nem um nem outro reproduzem o dito regimento ou partes dele. Está-se em crer que seja um regimento do reino.

Para o século XVII, só em 1651 surge a primeira referência a um juiz chamado da vintena: “se um Juiz da vintena desta cidade o passar a essa capitania para cobrar da de VM., há de ser obedecido inviolavelmente;” (BIBLIOTECA NACIONAL, 1928, p. 107) Trata-se de uma provisão de 22 de maio, do conde de Castelo Melhor, governador-geral, para o governador da

⁸ Agradece-se à Professora Maria do Carmo Pires a facilitação no acesso à sua produção científica.

capitania de Ilhéus, por conta de uma dívida que este tinha e recusava pagar. Tem-se também dúvidas de se estar perante um juiz da vintena no sentido tratado no presente artigo. Desde logo, porque a historiografia não mostra grande difusão do oficial inframunicipal para este período e depois, porque é referido como “juiz da vintena desta cidade” e finalmente porque não faria sentido ser ele a pressionar o governador de uma capitania para saldar as suas dívidas. É possível que se trate de um juiz nomeado para tratar de uma qualquer vintena, no sentido fiscal da palavra⁹.

Ainda outra referência às primeiras vintenas que foi publicada fala na data de 30 de outubro de 1671, numa menção para o Rio de Janeiro, em que o ouvidor geral da repartição do sul, Dr. João de Abreu e Silva, faz uma correição em que regista:

E por quanto havia muitas freguesias no recôncavo desta cidade que não tinham juiz de vintena e nisso recebiam as partes muito dano em suas diligências e não se faziam diligências da Justiça a tempo, nem a horas, conforme era necessário e convinha muito que em cada uma freguesia houvesse seu juiz de vintena (FAZENDA, 1911, p. 242).

Correições posteriores debruçam-se sobre o mesmo assunto. Anos mais tarde em 1736, também em correição, o ouvidor abordava a questão da “eleição dos juízes de vintena e seus escrivães, a qual não se tinha podido executar com a brevidade necessária, como era preciso.” (FAZENDA, 1911, p. 243). Por isto, não é evidente que a nomeação destes juízes já se fizesse, ou se comesse a fazer em 1671, ou até que tivesse sido prática reiterada ao longo do período referido pelo autor. O próprio diz que foi impossível comprovar essa realidade por conta do desaparecimento das atas da câmara num incêndio em 1790.

Não significa este intróito que os juízes da vintena não existissem até aos inícios do século XVIII, século da generalização destes oficiais na América portuguesa. Certamente existiriam. Tanto pelo que já se viu para a capitania de S. Vicente, como porque quando foram instalados os primeiros, na Comarca de Vila Rica, na capitania das Minas, como a seguir se verá, diz Maria do Carmo

⁹ Na historiografia surgem as vintenas do ouro, pescado ou cereais. Vintena inclui-se num sistema percentual que inclui os dízimos ou os quintos.

Pires que “[e]sses oficiais já eram nomeados em outras capitanias, como Rio de Janeiro, Espírito Santo, São Paulo e Pernambuco.” (PIRES, 2006a, p. 62) E o *Regimento do oficiais da Câmara e Alfândega da cidade da Bahia*, de 1704 já diz que se “[l]evará de cada Provizão de Juiz e escrivão Pedanio [...] mil e seiscentos reis” (RUY, 1996, p. 61). É de crer que só o estudo mais intensivo e alargado do passado municipal, que já está a acontecer, permitirá trazer novas leituras desta realidade. As fontes e bibliografia a que se teve acesso, indicam, neste contexto de generalização no século XVIII, as primeiras nomeações para juiz da vintena “em 1713 em São Paulo” (NEQUETE, 1975, citado por PARANHOS, 2001, p. 70). E imediatamente a seguir, no ano de 1716, para o arraial de Padre Faria, em Vila Rica. Maria do Carmo Pires confirma que verificou este segundo caso nas fontes primárias, mas remete para Russell-Wood a sua primeira referência. (PIRES, 2006a, p. 63). A mesma autora diz que entretanto foram eleitos oficiais para algumas freguesias ou arraiais mas “somente após a autorização do rei, em 1735, [...] esses oficiais passaram a serem eleitos para todas as freguesias ou arraiais distantes da Vila.” (PIRES, 2006a, p. 63) Este início do surgimento dos juízes da vintena na capitania das Minas e a sua consolidação, têm uma relação clara com a necessidade de controlo sobre os territórios e as pessoas que neles atuavam. A autorização régia, solicitada pela câmara, para a criação dos juízes da vintena em Vila Rica, em 1735, coincide com a criação de um novo imposto e por isso “[t]ornou-se necessário criar esse ofício para a obtenção de um maior controle nos assuntos administrativos, fiscais e judiciais nas freguesias mais distantes da sede do termo.” (PIRES, 2005, p. 15) Neste caso, vemos a coroa a responder a uma solicitação dos oficiais camarários para a criação dos juízes da vintena, um procedimento muito mais compatível com a filiação camarária destas justiças.

Temos pois as justiças vintenárias a surgirem e a consolidar-se num quadro de repostas a problemas, mas a partir de iniciativa ou envolvimento camarário, ou pelo menos dos níveis locais e não por imposição a partir de cima. Outro bom exemplo aconteceu em 1722, num processo de povoamento das margens do Rio S. Mateus: o governador da capitania do Espírito Santo deu

os necessários incentivos a quem quisesse instalar-se naquela localização e um conjunto de cinco indivíduos com suas famílias deslocou-se para o local. Foi, ainda, nomeado um capitão-mor e a câmara de Vitória nomeou um juiz da vintena (RUBIM, 1840, p. 10) A garantia de alguma organização, nomeadamente de proteção e de justiça, parece ter sido parte das condições de aliciamento à fixação. A medida acabou tendo resultados positivos uma vez que 1803, na Barra de S. Mateus, se achava “hum Prezidio da parte do norte com 16 cazas de palha, e 9 de telha em formalidade de arruamentos, e tem Juiz vintenário, serve este Prezidio para acudirer ás embarcaçoens na barra, e fazerem pescarias para sustentação da Villa” (AHU, CU, Bahia-CA, cx. 136, d. 27108-27114).

E antes de haver oficiais vintenários como chegava a justiças às populações e atividades mais afastadas das vilas e cidades?

Os meirinhos que atuavam no campo

No livro de provisões do governo-geral do Brasil, de final do século XVII (1684-1694) (APEB, PEC, cod. 269), podem-se ver nomeações que se afiguram relevantes para o assunto aqui tratado. O livro contém provisões de cinco governadores e governos provisórios¹⁰. Nele, para além da nomeação dos meirinhos das cidades e vilas, encontramos a figura do meirinho do campo, denominação que já se viu aqui referida e sobre a qual a historiografia, salvo possíveis lapsos, é omissa. Só para contextualizar, em *Fiscais e Meirinhos* se diz que estes últimos tinham por função auxiliar o ouvidor ou juízes ordinários nas funções de justiça. Esta referência é retirada de uma carta de doação da capitania de Pernambuco em 1534 (SALGADO, 1985, p. 129). Volte-se às provisões. Miguel Cardoso de Sá recebe provisão para meirinho do campo da cidade de Salvador por quatro vezes e Dionísio Ravasco, que também surge como escrivão, tem também uma indicação para meirinho do campo da cidade; Faustino Rodrigues de Sá recebe duas provisões para meirinho do campo da

¹⁰ O livro está bastante deteriorado e por isso a informação foi recolhida essencialmente através do índice inicial, que não se encontra numerado.

“V^a do Camamú” e Paulo de Lima Pereira e Manuel de Barros, recebem uma provisão cada um, para o mesmo ofício; Manuel da Fonseca de Oliveira é indicado para meirinho do campo da cidade do Rio de Janeiro; e João Batista para meirinho do campo de Sergipe de El Rey. Para “escrivão da vara de meirinho do campo” ou, apenas “escrivão do meirinho do campo”, ou ainda “escrivão da vara do campo” surgem: Dionísio Ravasco, com três provisões para a cidade da Bahia e André da Silva com uma para a mesma cidade; António de Aguiar de Barros para Pernambuco; Jacinto Esteves Pessoa, para a capitania de Sergipe e Filipe de Sousa para “Serg.^c de El Rey”; João Pereira de Sousa para a vila de Camamu; Inácio Fernandes Estácio para a vila de Cayru e José de Lima para a mesma vila; e finalmente, outra vez António de Aguiar de Barros para a cidade de Olinda. Quatro destes escrivães de meirinho acumulam funções com outros ofícios: Jacinto Esteves Pessoa é escrivão “da vara do campo e Corr.^{am} da cap.^{nia} de Sergipe”; João Pereira de Sousa, escrivão da vara do campo e “avaliador e partidor dos órfãos da v.^a de Camamu”; Ignacio Fernandes Estácio, escrivão do campo, “exe^lcussõ”.^{es} Inq[uitid].^{or} e Avaliador dos órfãos e Deztr[ibuid].^{or} e escrivão da Almotaçaria da vila de cayru”; José de Lima, escrivão do campo, “das Exe^lcussõ”.^{es} e Almotaçaria, Inquiridor e Dez[tribuidor] e avaliador dos órfãos da vila de cayrú”. Estas acumulações só confirmam uma prática comum em espaços onde os recursos humanos habilitados não abundavam. São 11 provisões para meirinho do campo e 11 para escrivão em sete localizações diferentes - a cidade da Bahia, vila da Camamú, Rio de Janeiro e Sergipe de El Rei, Pernambuco, vila de Cairu e cidade de Olinda.

Vale a pena espreitar as provisões de nomeação, pelo que elas representam de similitude com as provisões passadas aos meirinhos do termo de Cachoeira em 1747-1750:

a estar vaga a serventia do officio de Meirinho do campo da vila de camamu e convir provello em pessoa apta e suficiente Respeitando eu a boa informação que se me fez do procedimento e mais partes que concorrem na de Manoel de Bairros esperando que nas obrigacoens do dito officio se haverá muito conforme o meu serviço e ao direito das partes Hey por bem lhe faço merce de o prover da serventia do dito

officio por tempo de hum anno não tendo crime algum enquanto eu o houver por bem, e não ordenar o contrario; e com elle haverá todos os proes e preçalsos que direita mente lhe pertencerem (APEB, PEC, cod. 269, fl. 229v);

estar provido na serventia do officio de Meirinho do Campo da cidade do Rio de Jan.^{to} por Provisam do gov.^{or} da mesma cidade Antonio Pais de Sande; por tempo de seis meses enquanto Recorria ao Gov.^o g.^l do Estado para lha mandar passar de anno na forma do Regimento (APEB, PEC, cod. 269, fl. 325v).

Foi possível encontrar estes meirinhos do campo em momento anterior ao até agora descrito. A 2 de junho de 1667, “por estar vaga a serventia do officio de escrivão de meirinho do Campo desta cidade [da Bahia], de que é proprietário João Borges de Abreu” (BIBLIOTECA NACIONAL, 1928, p. 435) é provido no dito ofício, Ventura da Costa Delgado, cunhado do mesmo proprietário. No final do século XVIII, princípios do XIX estes oficiais ainda surgem, como no exemplo do arraial de Paracatu, que constituía um julgado, no termo da vila de Sabará, onde existem provisões de nomeação de escrivão de meirinho do campo no livro das ditas provisões com datas extremas 1782-1807 (PIRES, 2006b, p. 75). Não se tendo consultado as fontes não se sabe se era ainda dos nomeados pelo governo, ou já, como se verifica em Cachoeira, dos nomeados pela câmara.

A jurisdição dos meirinhos, como já se percebeu pelo caso de Cachoeira, não esteve isenta de problemas. Numa carta do rei ao vice-rei, da década de 1690, os meirinhos e escrivães da Relação e Correição e o alcaide do campo da cidade da Bahia fizeram requerimento “para efeito de Se não consentir aos mais Meyrinhos que se criaraõ, ou creaSsem de novo, o poderem meirinhar¹¹” (AHU, CU, Bahia, cx. 60, d. 5106). Na sequência do mesmo e após consultado o vice-rei, que se pronunciou a 7 de julho de 1693, o rei, a 19 de novembro do ano seguinte, ordena ao vice-rei: “naõ comsentaes que nenhum Meirinho que não tiver carta passada pelo meu Conselh.^o Ultramarino para

¹¹ Segundo António de Moraes Silva: “Fazer os officios, servir de meirinho” (1789, p.284).

meyrinhar o possa fazer, E que fazendoo mandarey proceder contra eles” (AHU, CU, Bahia, cx. 60, d. 5106).

Este processo mostra um problema relacionado com a criação de novos meirinhos, a sua área de atuação e a viabilidade do seu ofício. Mas o problema não foi ultrapassado com a régia decisão. Aparentemente o vice-rei não foi diligente no cumprimento das orientações e em 21 de fevereiro de 1699 o rei volta a dirigir-se ao vice-rei, na sequência de nova queixa dos alcaides e meirinhos, referindo que

sem embargo de vos haver ordenado Recolheceis todas as Portarias de licença que se tinhaõ dado aos Meyrinhos da fazenda, Junta, Sal e da Alfandega creados de novo para que não podessem meyrinhar fora dos Tribunais para onde foraõ feitos se naõ tinhaõ dado a execução, antes na mesma forma estavaõ meyrinhando em grande prejuízo dos ditos Alcaydes e Meirinhos que por carta tinhaõ esta faculdade (AHU, CU, Bahia, cx. 60, d. 5106).

Através desta segunda carta, ficamos a saber que os novos meirinhos eram os da fazenda, junta, sal e alfândega, que na sua ação concorriam com os antigos meirinhos denominados na primeira carta como “da Relação e da Correição”. E apesar das queixas, das ordens do rei e de as novas formas de meyrinhar causarem prejuízo aos meirinhos antigos, a situação não se resolve. Em 1738 ressurge. A 24 de julho o vice-rei responde a uma solicitação do rei, apontando as suas razões para a existência do problema, que se pressupõem não serem muito diferentes das já existentes em 1693:

[p]or requerimentos que me fizeram os officiaes de justiça dos contartos desta capitania e me constar naõ terem ordenação alguma, mais que tam somete as deligencias dos mesmos contratos, e estas tam poucas que naõ chegaõ para se poderem sustentar, consedy algúas licenças para meyrinharem geralmente movido da compaixão daqueles pobres homens (AHU, CU, Bahia, cx. 60, d. 5106).

A resposta atrás referida é suscitada pela carta régia ao vice-rei datada de 24 de janeiro de 1738, 45 anos depois da primeira sinalização do problema. Mas o problema parece ter-se adensado uma vez que desta vez não surgem na sequência do requerimento dos meirinhos, mas “por parte dos officiaes de justiça geraes dessa cidade da Bahia” (AHU, CU, Bahia, cx. 60, d. 5106). O

problema deixara se ser exclusivo dos meirinhos passando a contaminar toda a área das justiças. A questão mantinha-se: era preciso que o vice-rei não permitisse a “meirinharem geralmente [a]os officiaes dos consertos nem os que não forem geraes, e muito menos dos limites e obrigueis estes a viverem dentro em os seus destritos” (AHU, CU, Bahia, cx. 60, d. 5106). Mantem-se a questão do prejuízo para os serventuário mas também para os “proprietários dos officios geraes” (AHU, CU, Bahia, cx. 60, d. 5106), que fazendo donativo para obterem o seu officio, tinham, certamente, espetativa de um rendimento, que desta forma se via limitada. Para além da questão geral de os meirinhos para áreas específicas continuarem a atuar no âmbito geral, surgia agora uma nova categoria que era a de meirinho dos limites, que deviam atuar exclusivamente na área geográfica que lhe incumbia - “o seu distrito”. No caso destes, a queixa é por atuarem fora dos seus limites, mas o vice-rei alerta para a escassez de respostas nestas áreas, uma vez que

no que toca aos officiaes chamados do limite ou pedanios de quem tambem se queixaõ os supp.^{es} ambos(?) destituídos de Rezão pela Repugnacia que fazem quando as partes lhe dão algúas deligencias fora dos muros desta Cidade detendoas em Seu poder vinte, trinta e mais dias enganando as mesmas partes com desculpas (AHU, CU, Bahia, cx. 60, d. 5106).

Os meirinhos do geral queixam-se que os meirinhos dos limites atuam fora das suas áreas, mas, segundo o vice-rei, os primeiros, tudo fazem para não prestarem serviços fora da cidade.

A situação existente é clara. Depois de existir uma determinada categoria de meirinho que tem como função atuar no campo, isto é, no espaço rural do termo, passou-se a uma nova fase em que esse espaço rural está seccionado. Como vimos no reino, o seccionamento mais ínfimo eram as vintenas; no Brasil, embora a obra *Fiscais e Meirinhos* diga que o município era a “[m]enor divisão administrativa da Colônia” (SALGADO, 1985, p. 69), os estudos, por exemplo sobre justiças vintenárias, mostram abaixo dos municípios, as freguesias, e abaixo destas, os arraiais, cada um com seu

distrito¹². É este o contexto que levou a Secretaria de Estado à nomeação dos meirinhos para as freguesias do termo de Cachoeira no final da primeira metade do século XVIII.

O processo tem a última diligência, que é a decisão do conselho ultramarino, datada de 12 de fevereiro de 1739 e nela se propõe, “Escrevasse ao VRey q elle fassa [cumprir] a ordem de dezanove de Julho de 1709 p.^a q o escrivaens da vintena so fação as dellegencias dentro dos seos destritos e q os offeceais dos contratos não fasaõ as deligencias de geral” (AHU, CU, Bahia, cx. 60, d. 5106). Este parecer é interessante, para a discussão que aqui se faz, por duas razões. Em primeiro lugar confirma a hipótese que se avançou de que o efetivo momento consolidador para a instalação das justiças vintenárias, é a carta de 1709. Em segundo lugar e mais importante, porque confirma a clara interpenetração entre as justiças da vintena e os meirinhos de atuação extra-urbana, não só no espaço, como nas funções desempenhadas. Aos juízes da vintena, escolhidos anualmente em câmara pelos juízes, vereadores e procurador, cabia conhecer das coimas e danos entre moradores segundo as Posturas dos concelhos, podendo ainda prender malfeitores, encontrados a praticar malfeitoria na aldeia ou seu limite ou em cumprimento de mandato que logo os entregariam aos juízes ordinários do termo, estando-lhe vedados os litígios sobre bens de raiz e crime. (ORDENAÇÕES MANUELINAS, Lv. 1, Tit. 44; § 64-68). Na prática é possível encontrar juízes com competências variadas, como, por exemplo, a de almotacé e até com competências no crime, o que extravasava em muito as determinações das ordenações. Como se disse atrás as funções do meirinho eram as de auxiliar, entre outros, os juízes ordinários nas funções de justiça. Como se torna claro, existe uma evidente sobreposição das suas esferas de atuação.

Concluindo

¹² Isso mesmo se pode verificar na tese de Maria do Carmo Pires sobre juízes de vintena na comarca de Vila Rica.

A partir de 1761 o processo da câmara de Cachoeira contra o governo-geral cala-se. O fim do processo acontece dois anos antes da transferência do governo-geral, numa altura em que o cargo de governador-geral se encontrava vago por recusa do novo nomeado, o governador do Rio de Janeiro, em se deslocar para a Bahia (GOUVÊA; BICALHO, 2013, p. 40). O silêncio do processo só pode dever-se à resolução do conflito. Isso mesmo é confirmado pelo *Livro de Provisões* de 1785-1795 daquele município. Neste livro, a câmara nomeia, em 11 anos, para a totalidade das sete freguesias do termo¹³, 60 juízes vintenários e 46 escrivães, corroborando o que já dizia Maria do Carmo Pires, que “[o] juiz e o escrivão da vintena eram os oficiais mais presentes no mundo colonial” (PIRES, 2006a, p. 74). Essas nomeações feitas por cartas, emitidas, todas, naturalmente pela câmara, não se esquecem de reafirmar as bases que lhes dão sustentação. E não evocam as ordenações, mas sim as decisões régias: “em observancia da resolução de Sua Magestade fidelissima que Deos guarde de seis de Agosto de 1759 e de 13 de Março de 1761 e da carta do mesmo Senhor de dezanove de Julho de 1709” (APMC, Provisões, lv. 1785-1795, fl. 184v). Evocações que relembram a cada nomeação a consolidação do seu direito, não só pelas decisões régias em 1759 e 1761, na sequência do seu processo de reclamação, mas também pela, já tratada, carta de 1709.

Nos finais do século XVII o governo-geral do Brasil tem o seu nível mais básico de justiça – os meirinhos – adaptado à necessidade de fazer chegar as justiças aos sertões que se vão povoando. A orientação, quer da coroa, quer do topo das justiças na colónia, para a instalação de juízes e escrivães da vintena, choca, aparentemente com a pouca densidade da rede camarária, que se está construindo. Contudo, e à medida que a rede municipal vai ficando mais densa e estruturada, reivindica para si os níveis mais básicos das justiças, conforme as ordenações lhe permitem. Isto começa a levantar problemas uma vez que “[o]s meirinhos eram oficiais de justiça encarregados de prender, citar, penhorar e executar mandados judiciais [e n]esse ponto percebemos um conflito

¹³ Nossa Senhora do Desterro do Outeiro Redondo, S. Gonçalo dos Campos, S. José das Itapororocas, S. Pedro da Moritiba, Santiago de Iguape, Santa Ana do Camisão e Santo Estevão de Jacuípe.

de jurisdição, pois os oficiais vintenários também exerciam essas atribuições nas freguesias.” (PIRES, 2006b, p. 73) O argumento da câmara é simples: ela consegue colocar oficiais, ou pelo menos afirma que sim, junto às populações, nas freguesias e nos arraiais, onde a administração da colônia, consegue chegar apenas em nomeação, mas não é presença efetiva e permanente. O resultado deste embate é o que já vimos, a vitória do poder municipal. Charles Boxer, citado por Maria Fernanda Bicalho, disse que as Câmaras foram “instituições fundamentais na construção e na manutenção do Império Ultramarino” (2001, p. 191). Sabemos que esta afirmação é hoje muito discutível¹⁴, mas parece adequar-se a este processo do recôncavo baiano.

Estar junto das populações faz essa diferença fundamental. Os meirinhos dos limites atuam a partir da cidade ou da vila, o que, nas vastas extensões dos territórios, deixa de ser uma justiça de proximidade. Os oficiais vintenários nomeados para os seus “distritos”, com obrigação de residência nos mesmos, colmatam essa falha. Esta proximidade é fundamental para uma atuação da justiça mais imediata, mas acima de tudo para o registo imediato da ocorrência, como instrumento de fixação da queixa e de início de processo judicial, fundamentais nas relações económicas, mas também, por exemplo, para registos da vida pessoal. É este o contexto que nas nomeações da comarca de Vila Rica “[t]odas as provisões dos escrivães de vintena continham a permissão para aprovar testamentos” (PIRES, 2006a, p. 69), sendo a menção a essa faculdade decalcada do regimento dos tabeliães. Daí as preocupações da carta de 1709 para que os escrivães possam “assistir prontamente”, “Cada hum no seu destricto” não se permitindo outra situação “que naõ viverem no destricto”.

Mas o governo-geral vai nomeado meirinhos para o território. Não sem dificuldade, como se viu. Dificuldades como: a sustentabilidade dos ofícios; a necessidade de criação de novos lugares, quer, certamente, para dar resposta a desenvolvimentos de natureza económica ou territorial, quer para melhorar a

¹⁴ Sobre a historiografia das câmaras na América portuguesa, veja-se a discussão em Barbosa, 2017, p.26-38.

arrecadação de receita; e a resistência da rede tradicional a essa inovação. A sua persistência nesse modelo, até contra, em certa medida, a orientação da coroa, leva o governo-geral a resistir, demorando a retirar-se de um espaço, entretanto, começado a ser ocupado pelo poder municipal. A multiplicação do número de câmaras no decorrer do século XVIII vai alargando as condições para a instalação das justiças vintenárias. Elas juntamente com a criação de outros cargos são “[p]ara Arno e Maria José Wehling [...] um exemplo da expansão do ‘funcionalismo’ camarário ocorrido tanto na Metrópole como na Colônia.” (PIRES, 2005, p. 73) As justiças vintenárias foram, juntamente com as câmaras, estruturas de fixação e organização dos espaços limítrofes aos assentamentos coloniais. As primeiras até mais que as segundas. Embora a câmara pudesse ser criada nos confins do território dominado, o juiz da vintena era nomeado para os confins do termo municipal. Esta interpenetração entre as redes de justiças dos meirinhos e a dos juízes da vintena não deixará de ser uma variante daquilo a que Hespanha chamou de “coexistência de modelos institucionais” (1995, p. 9).

Contudo, como sempre, os modelos contaminam-se. Mesmo quando a estrutura vintenária está completamente consolidada e não restando dúvidas que cabe à câmara atuar nos níveis mais básicos de organização territorial, a câmara continua a nomear um vintenário geral com seu escrivão, resquício do meirinho dos limites e anteriormente até, do meirinho do campo, e possivelmente com funções de coordenação sobre os restantes juízes vintenários. Em 1795, a câmara de Cachoeira ainda, por vezes denomina esse seu vintenário geral por “meirinho geral do campo” (APMC, Provisões, lv. 1785-1795, fl. 249) Tudo isto, completamente à margem da legislação, que tanto invocaram, para consolidar o poder vintenário.

Se se olhasse a história da América portuguesa apenas à luz dos acontecimentos analisados neste artigo, o século XVIII, na sua primeira metade é um período de viragem na história do Brasil. Os seus modelos de colonização estão cambiando. Começa a pôr-se em causa o modelo assente nos aldeamentos, intensifica-se a rede municipal, de freguesias e de arraiais e

começam a surgir as justiças vintenárias. O governo-geral lida com problemas nos seus “braços da justiça” – os meirinhos - que tentou fazer crescer para acompanhar o progresso da colonização e para obter maiores proventos, mas que está com dores de crescimento. As consequências alastram para níveis intermédios, que pedem intervenção. O governo-geral resiste a seguir as orientações da coroa. Mas a Coroa, em sintonia com os poderes camarários e os níveis mais baixos e intermédios da administração, obriga o governo-geral a satisfazer as reivindicações destes poderes.

Referências

ABREU, Maurício de Almeida. A apropriação do território no Brasil colonial. **Cidades**, Chapecó, v. 8, n. 14, p. 539-568, 2011.

Arquivo Histórico Ultramarino (AHU), Conselho Ultramarino (CU), Bahia, cx. 60, d. 5106.

Arquivo Histórico Ultramarino (AHU), Conselho Ultramarino (CU), Bahia, cx. 138, d. 10666.

Arquivo Histórico Ultramarino (AHU), Conselho Ultramarino (CU), Bahia, cx. 145, d. 11111.

Arquivo Histórico Ultramarino (AHU), Conselho Ultramarino (CU), Bahia - CA, cx. 136, d. 27108-27114.

Arquivo Histórico Ultramarino (AHU), Conselho Ultramarino (CU), Bahia-LF, cx. 34, d. 4277-4279.

Arquivo Histórico Ultramarino (AHU), Conselho Ultramarino (CU), Consultas da Bahia, cód. 255.

Arquivo Histórico Ultramarino (AHU), Conselho Ultramarino (CU), Rio de Janeiro, cx. 26, d. 2733.

Arquivo Histórico Ultramarino (AHU), Conselho Ultramarino (CU), Rio de Janeiro, cx. 25, d. 2634.

Arquivo Público do Estado da Bahia (APEB), Poder Executivo Colonial (PEC), mç 602-3.

Arquivo Público do Estado da Bahia (APEB), Poder Executivo Colonial (PEC), Cód. 602-2.

Arquivo Público Municipal de Cachoeira (APMC), lv. 1785-1795.

Arquivo Histórico Ultramarino (AHU), Conselho Ultramarino (CU), Bahia, cx. 3, d. 277.

Arquivo Público do Estado da Bahia (APEB), Poder Executivo Colonial (PEC), cod. 269.

Arquivo Público Municipal de Cachoeira (APMC), Provisões, lv. 1747-1750.

AZEVEDO, Aroldo de, Vilas e cidades do Brasil colonial (ensaio de geografia urbana retrospectiva). **Terra livre — Associação de Geógrafos Brasileiros**, São Paulo, n. 10, p. 23-78, 1992.

BARBOSA, Kleyson Bruno Chaves, A Câmara de Natal e os homens de conhecida nobreza: governança local na capitania do Rio Grande (1720-1759). Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade Federal de Rio Grande do Norte, Natal, 2017.

BARROS, Henrique da Gama, **História da Administração Pública em Portugal nos séculos XII-XV**. 2ª edição, t. 11, Lisboa, Livraria Sá da Costa, 1954.

Biblioteca Nacional. **Documentos Históricos 1650-1668**. v. 5, Rio de Janeiro, Augusto Porto & Companhia, 1928.

BICALHO, Maria Fernanda Baptista. As Câmaras Municipais no Império Português: O Exemplo do Rio de Janeiro. **Revista Brasileira de História**, S. Paulo, v. 18 n. 36 (*on-line*), 1998.

BICALHO, Maria Fernanda Baptista. As câmaras ultramarinas e o governo do Império. **O Antigo Regime nos trópicos. A dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)**. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, p.189-221, 2001.

COSTA José Pereira da. **Vereações da Câmara Municipal do Funchal, Primeira Metade do século XVI**, Funchal, Centro de Estudos de História do Atlântico, 1998.

FAZENDA, José Vieira. Juizes de Vintena. **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**, Rio de Janeiro, v. 149, n.95, p.240-244, 1911.

GOUVÊA, Maria de Fátima; BICALHO, Maria Fernanda. A construção política do território centro-sul da América portuguesa (1668-1777). **História, histórias**, Brasília, v. 1, n. 1, 2013.

HESPANHA, António Manuel. **As vésperas de Leviathan. Instituições e poder político em Portugal - Séc. XVII.** Edição de autor, 1986.

JUNIOR, Wellington Castellucci; BARRETO, Virgínia Queiroz. Uma lei para os libertos: recrutamentos e território quilombola no Recôncavo da Bahia, 1800-1860. **Revista Mundos do Trabalho**, Florianópolis, v. 11, p.1-27, 2019.

MADRE DE DEUS, Frei Gaspar da, **Memórias para a história da Capitania de São Vicente**, Brasília, Edições do Senado Federal, 2010.

MARQUES, A. H. de Oliveira. **Nova História de Portugal. Portugal na Crise dos séculos XIV e XV**, v. 4. Lisboa, Editorial Presença, 1987.

MATTOS, Yllan. Regimento das missões do Estado do Maranhão e Grão-Pará, de 21 de dezembro de 1686. **Revista 7 mares**, Niterói, n.1, p.112-122, 2012.

Ordenações do Senhor Rey D. Manuel, Livro I, Coimbra, Na Real Imprensa da Universidade, 1797.

PARANHOS, Paulo. Apontamentos sobre a formação do Poder Judiciário no Brasil. **Revista da ASBRAP**, Belo Horizonte, n. 8, p.59-84, 2001.

PIRES, Maria do Carmo. **“Em Testemunho de Verdade”: Juizes de Vintena e o poder local na comarca de Vila Rica (1736-1808)**. Tese de doutoramento apresentada à Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2005.

PIRES, Maria do Carmo. Administração e justiça nas freguesias da comarca de Vila Rica: os oficiais vintenários. **Brasil-Portugal: sociedades, culturas e formas de governar no mundo português, séculos XVI-XVIII**. S. Paulo, Annablume, p. 61-75, 2006a.

PIRES, Maria do Carmo. O provimento da ordem. **Revista do Arquivo Público Mineiro**, Belo Horizonte, v. 42, n. 2, p. 66-79, 2006b.

PIRES, Maria do Carmo, As câmara Municipais e as freguesias: o poder vintenário. **Administrando impérios: Portugal e Brasil nos XVIII e XIX**. Belo Horizonte/Ouro Preto, Arquivo Publico Mineiro e UFOP, 2010.

RUBIM, Francisco Alberto, **Memórias para servir à história até ao anno de 1817, e breve noticia estatística da capitania do espirito santo, porção integrante do reino do brasil**, Lisboa, Na Imprensa Nevesiana, 1840.

RUY, Affonso. **História da Câmara Municipal da Cidade do Salvador**. 2ª edição. Salvador, Câmara Municipal de Salvador, 1996.

SALGADO, Graça (Coord.). **Fiscais e Meirinhos: a administração no Brasil colonial**, 2ª Edição. Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 1985.

SANTOS, Fabricio Lyrio, Aldeamentos jesuítas e política colonial na Bahia, século XVIII. **Revista de História**, S. Paulo, n. 156, p.107-128, 2007.

SANTOS, Fabricio Lyrio. **Da catequese à civilização: colonização e povos indígenas na Bahia**. Cruz das Almas, EDUFRB, 2014.

SANTOS, Fabricio Lyrio; SOUZA, Lais Viena de; PALMA, Thais Ferreira Bonfim. História e povoamento de Monte Santo. **Genética no sertão entre natureza e cultura - Uma abordagem interdisciplinar**. Salvador, Editora da Universidade Federal da Bahia, pp.39-48, 2021.

SCHWARTZ, Stuart B.. **Segredos Internos – Engenhos e escravos na sociedade colonial 1550-1835**. S. Paulo, Companhia das Letras, 1988.

SERRA, Manuel Pedro (Coord.). **Actas de vereação de Loulé, séculos XIV-XV**. Loulé, Arquivo Histórico Municipal, 2000 (Sep. de: Revista Al'-Ulyã, Nº 7 (1999/00)).

SILVA, Antonio de Moraes. **Diccionario da lingua portugueza composto pelo padre D. Rafael Bluteau, reformado, e acrescentado por Antonio de Moraes Silva natural do Rio de Janeiro**. v. 2. Lisboa, Simão Tadeu Ferreira, 1789.

SOUSA, Avanete Pereira. **Poder político e vida cotidiana: a Câmara Municipal da cidade de Salvador no século XVIII**. Vitória da Conquista, Edições UESB, 2013.

Recebido em: 16 de maio de 2024
Aceito em: 18 de novembro de 2024